RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 301/2025

PL 820/2024 QUE ESTABELECE MECANISMO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO, SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE COMERCIANTES, EXPOSITPRES, EMPREENDEDORES E AFINS, CONDUZIDOS PELO PODER EXECUTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

Iniciativa: Vereador Preto Aquino

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 820/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino que estabelece mecanismo permanente de fiscalização pelo Poder Legislativo, sobre os procedimentos de credenciamento e seleção de comerciantes, expositores, empreendedores e afins, conduzidos pelo Poder Executivo, no âmbito do Município de Natal/RN.

Consta nos autos que não há matéria semelhante em trâmite ou que tramitou perante esta Casa Legislativa, conforme documento de fl. 07.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2. DA INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

O Projeto de Lei 820/2024 de autoria do Vereador Preto Aquino estabelece mecanismo permanente de fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal sobre os procedimentos de credenciamento e seleção de comerciantes, expositores, empreendedores e afins, conduzidos pelo Poder Executivo no âmbito do Município de Natal.

A proposição prevê que o Poder Executivo deverá comunicar previamente à Câmara Municipal os chamamentos públicos para credenciamento, a fim de possibilitar a indicação de vereador(es) para acompanhar todo o procedimento administrativo, com direito de acesso a informações e documentos.

Nos termos do artigo 30, inciso I[1], da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a fiscalização dos atos da administração municipal é atribuição constitucional própria do Poder Legislativo, conforme o artigo 31 da CF/88 e artigo 22, VIII[2] da Lei Orgânica do Município de Natal/RN.

Portanto, a Câmara Municipal possui legitimidade para dispor sobre mecanismos de transparência e acompanhamento de atos administrativos, desde que não invada a esfera de atribuições privativas do Executivo.

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, II e por simetria a Lei Orgânica do Município de Natal no artigo 39, §1º c/c art. 21, inciso IX, estabelecem matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Entre elas, encontram-se aquelas que disponham sobre criação e extinção de cargos e funcionamento da administração, bem como matérias que impliquem aumento de despesa.

Embora o projeto tenha a intenção de reforçar os princípios da publicidade e da moralidade, consagrados no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, observa-

[1] CF
Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.
[2] LOM
Art. 22 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...) VIII- exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do executivo e da Mesa Diretora.

se que a proposta impõe ao Poder Executivo a obrigação de comunicação prévia de seus procedimentos administrativos à Câmara Municipal, com previsão de participação de vereadores em atos internos da administração.

Tal disposição configura ingerência em atividade típica do Executivo, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da LOM de Natal).

Cumpre ressaltar que o controle externo pelo Poder Legislativo nos atos de gestão, já se encontra garantido pela Constituição Federal e legislação vigente, não podendo a lei municipal inovar de formar a obrigar o Executivo a condicionar seus procedimentos administrativos à presença ou comunicação prévia ao Legislativo.

Assim, vislumbra-se vício formal de iniciativa, visto que a proposição, ao criar um "assento obrigatório" no procedimento administrativo, extrapola a função fiscalizatória e transforma a participação legislativa em ingerência direta na gestão administrativa.

2.3. DA MATERIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A proposta incorre em inconstitucionalidade material, devido a afronta ao princípio da separação dos poderes e desvirtua a função fiscalizatória do Legislativo municipal.

O art. 2º da Constituição Federal consagra a independência e a harmonia entre os Poderes da República.

O controle da Câmara Municipal sobre o Executivo deve ocorrer por meio dos mecanismos constitucionais adequados – como requerimentos de informação (art. 31, CF/88), convocação de autoridades, comissões parlamentares de inquérito, auditorias do Tribunal de Contas e inspeções.

O Projeto de Lei nº 820/2024, entretanto, inova ao criar um "assento legislativo" nos procedimentos administrativos do Executivo, permitindo a presença direta de vereadores no acompanhamento de chamamentos e credenciamentos. Essa previsão extrapola a função típica de fiscalização, transformando o Legislativo em participante ativo da gestão administrativa, o que não encontra respaldo constitucional.

A fiscalização legislativa deve respeitar a fronteira entre o controle político-administrativo e a execução dos atos administrativos. A ingerência direta compromete a autonomia do Executivo, além de poder gerar insegurança jurídica, já que a presença de vereadores em processos licitatórios e de credenciamento poderia ser interpretada como codecisória ou validante dos atos, em violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88).

Portanto, há vício material decorrente da violação aos princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual a proposta não pode prosperar.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL**, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a inconstitucionalidade material, em virtude da afronta ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 09 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR